



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2183507 - RS (2024/0443382-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EMERSON DINIZ
ADVOGADOS : STEPHAN DOERING DARCIE - RS080092
EDUARDA CAVALLIN SCHIERHOLT - RS133524
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO (SÚMULA 211, STJ). ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA. FRAÇÃO REDUTORA. QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. JÚRI. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7, STJ). RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e redimensionar a pena para 12 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão, mantendo os demais termos da condenação.
2. *Fatos relevantes.* Pretensões recursais: (a) afastamento do óbice da Súmula 211, STJ para viabilizar o conhecimento da tese de *reformatio in pejus* indireta; (b) ampliação da fração redutora da atenuante da confissão espontânea de 1/12 para 1/8; e (c) afastamento da qualificadora do motivo fútil.
3. *Decisões anteriores.* Tribunal de origem rejeitou embargos de declaração por inexistência de omissão, sem apreciar a alegada violação ao art. 617 do CPP; decisão agravada reconheceu a atenuante da confissão com base no Tema 1.194, STJ, aplicando fração de 1/12; qualificadora do motivo fútil reconhecida pelo Conselho de Sentença foi mantida nas instâncias ordinárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a oposição de embargos de declaração, ainda que rejeitados, permite superar a Súmula 211, STJ, à luz da Súmula 356, STF, para viabilizar o conhecimento, em recurso especial, da tese de *reformatio in pejus* indireta sem pronunciamento explícito do Tribunal a quo sobre o art. 617 do CPP; (ii) saber se a fração redutora da atenuante da confissão espontânea qualificada pode ser ampliada de

1/12 para 1/8 em razão de apresentação espontânea à autoridade, admissão imediata da autoria e manutenção coerente da versão; (iii) saber se é possível, em recurso especial, afastar a qualificadora do motivo fútil reconhecida pelo Conselho de Sentença, consideradas a soberania dos veredictos e a vedação ao reexame de provas (Súmula 7, STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recurso especial exige prequestionamento explícito; o entendimento da Súmula 356/STF não afasta a incidência da Súmula 211, STJ, pois operam em planos distintos. Ausente efetivo debate e resolução da matéria pelo Tribunal a quo quanto ao art. 617 do CPP, o conhecimento é inviável, sob pena de supressão de instância.

6. De acordo com o Tema 1.194, STJ, a confissão espontânea qualificada autoriza aplicação em menor proporção e não é preponderante quando acompanhada de tese excludente da ilicitude; a fração de 1/12 mostra-se proporcional às circunstâncias e alinhada ao precedente, inexistindo elemento novo apto a justificar ampliação para 1/8.

7. A qualificadora do motivo fútil foi reconhecida pelo Conselho de Sentença, órgão soberano na apreciação dos fatos (CF/1988, art. 5º, XXXVIII, c); o controle judicial é restrito às hipóteses de decisão absolutamente dissociada das provas, o que não se verifica. A pretensão de afastamento demanda reexame do acervo probatório, vedado pela Súmula 7, STJ.

8. Inexistem argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XXXVIII, c; CPP, art. 617; Súmula 211/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 356/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.640.414/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 18.06.2020; STJ, REsp 2.001.973/RS (Tema 1.194/STJ), Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, j. 10.09.2025; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2183507 - RS (2024/0443382-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EMERSON DINIZ
ADVOGADOS : STEPHAN DOERING DARCIE - RS080092
EDUARDA CAVALLIN SCHIERHOLT - RS133524
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO (SÚMULA 211, STJ). ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA. FRAÇÃO REDUTORA. QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. JÚRI. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7, STJ). RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e redimensionar a pena para 12 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão, mantendo os demais termos da condenação.

2. *Fatos relevantes.* Pretensões recursais: (a) afastamento do óbice da Súmula 211, STJ para viabilizar o conhecimento da tese de *reformatio in pejus* indireta; (b) ampliação da fração redutora da atenuante da confissão espontânea de 1/12 para 1/8; e (c) afastamento da qualificadora do motivo fútil.

3. *Decisões anteriores.* Tribunal de origem rejeitou embargos de declaração por inexistência de omissão, sem apreciar a alegada violação ao art. 617 do CPP; decisão agravada reconheceu a atenuante da confissão com base no Tema 1.194, STJ, aplicando fração de 1/12; qualificadora do motivo fútil reconhecida pelo Conselho de Sentença foi mantida nas instâncias ordinárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a oposição de embargos de declaração, ainda que rejeitados, permite superar a Súmula 211, STJ, à luz da Súmula 356, STF, para viabilizar o conhecimento, em recurso especial, da tese de reformatio in pejus indireta sem pronunciamento explícito do Tribunal a quo sobre o art. 617 do CPP; (ii) saber se a fração redutora da atenuante da confissão espontânea qualificada pode ser ampliada de 1/12 para 1/8 em razão de apresentação espontânea à autoridade, admissão imediata da autoria e manutenção coerente da versão; (iii) saber se é possível, em recurso especial, afastar a qualificadora do motivo fútil reconhecida pelo Conselho de Sentença, consideradas a soberania dos veredictos e a vedação ao reexame de provas (Súmula 7, STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recurso especial exige prequestionamento explícito; o entendimento da Súmula 356/STF não afasta a incidência da Súmula 211, STJ, pois operam em planos distintos. Ausente efetivo debate e resolução da matéria pelo Tribunal a quo quanto ao art. 617 do CPP, o conhecimento é inviável, sob pena de supressão de instância.

6. De acordo com o Tema 1.194, STJ, a confissão espontânea qualificada autoriza aplicação em menor proporção e não é preponderante quando acompanhada de tese excludente da ilicitude; a fração de 1/12 mostra-se proporcional às circunstâncias e alinhada ao precedente, inexistindo elemento novo apto a justificar ampliação para 1/8.

7. A qualificadora do motivo fútil foi reconhecida pelo Conselho de Sentença, órgão soberano na apreciação dos fatos (CF/1988, art. 5º, XXXVIII, c); o controle judicial é restrito às hipóteses de decisão absolutamente dissociada das provas, o que não se verifica. A pretensão de afastamento demanda reexame do acervo probatório, vedado pela Súmula 7, STJ.

8. Inexistem argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XXXVIII, c; CPP, art. 617; Súmula 211/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 356/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.640.414/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 18.06.2020; STJ, REsp 2.001.973/RS (Tema 1.194/STJ), Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, j. 10.09.2025; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EMERSON DINIZ em face de decisão proferida, às fls. 2115/2123, que deu parcial provimento ao recurso especial reconhecer a atenuante da confissão e redimensionar a pena para 12 (doze) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mantendo os demais termos da condenação.

Nas razões do agravo, às fls. 21/29/2145, a parte recorrente argumenta, em síntese: (a) afastamento do óbice da Súmula 211/STJ para viabilizar o conhecimento da tese de *reformatio in pejus* indireta; (b) ampliação da fração redutora da atenuante da confissão espontânea de 1/12 para 1/8; e (c) afastamento da qualificadora do motivo fútil.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A decisão agravada deixou de conhecer da tese de *reformatio in pejus* indireta ao fundamento de que, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não apreciou efetivamente a matéria, incidindo o enunciado da Súmula 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*"

O agravante sustenta, em síntese, que esgotou todas as vias processuais disponíveis, tendo suscitado a questão tanto nas razões de apelação quanto nos embargos declaratórios, de modo que a omissão do Tribunal de origem não lhe poderia ser imputada, invocando *a ratio* da Súmula 356/STF.

A tese, todavia, não prospera.

É assente nesta Corte Superior que a Súmula 356/STF — que considera prequestionada a matéria quando opostos embargos de declaração, ainda que rejeitados —

convive com a Súmula 211/STJ sem antinomia, pois operam em planos distintos. A orientação desta Corte é no sentido de que o prequestionamento ficto, fundado na Súmula 356/STF, não é admitido no âmbito do recurso especial, que exige o prequestionamento explícito, isto é, o efetivo debate e resolução da matéria pelo Tribunal *a quo* (AgRg no AREsp n. 1.640.414/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma.)

No caso concreto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul rejeitou os embargos de declaração sob o fundamento genérico de inexistência de omissão, sem que houvesse qualquer resolução de mérito acerca da alegada violação ao art. 617 do CPP. Não tendo havido pronunciamento jurisdicional sobre a matéria, resta inviabilizado o seu exame nesta via especial, sob pena de indevida supressão de instância.

O argumento de que admitir tal óbice equivaleria a "imunizar as omissões do Tribunal local" não tem o condão de afastar a incidência sumulada.

Mantém-se, portanto, o óbice da Súmula 211/STJ quanto à tese de *reformatio in pejus* indireta.

Quanto à fração redutora da atenuante da confissão espontânea, a decisão agravada reconheceu a atenuante da confissão espontânea com fundamento no Tema 1.194/STJ (REsp 2.001.973/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 10/9/2025), aplicando a fração redutora de 1/12 (um doze avos) em razão da natureza qualificada da confissão — aquela em que o réu admite a autoria, mas alega causa excludente de ilicitude (legítima defesa).

O agravante pleiteia a ampliação da fração para 1/8 (um oitavo), argumentando que as particularidades de seu caso — apresentação espontânea à autoridade policial, admissão imediata da autoria e manutenção coerente da versão ao longo de toda a perseguição — justificariam fração superior à ordinariamente aplicada à confissão qualificada.

O argumento não convence, por duas razões.

A tese 2 do Tema 1.194/STJ é expressa ao estabelecer que *"a atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade."* A confissão do agravante, acompanhada da tese de legítima defesa — causa excludente de ilicitude —, enquadra-se precisamente na hipótese de redução proporcional, não de ampliação. O precedente vinculante, longe de preservar ampla margem de discricionariedade para o aumento da fração, delimita o sentido da individualização: a

confissão qualificada, por sua menor eficácia colaborativa com a persecução penal no que toca à admissão irrestrita de responsabilidade, autoriza e recomenda fração inferior à ordinariamente aplicada.

As circunstâncias invocadas pelo agravante — apresentação espontânea e coerência da versão — não foram ignoradas pela decisão agravada. Ao contrário, foram ponderadas na própria fixação do patamar de 1/12, que já representa reconhecimento da relevância da colaboração, ainda que qualificada. Rever esse juízo em sede de agravo regimental, sem que o agravante demonstre teratologia, ilegalidade manifesta ou contrariedade à jurisprudência desta Corte, não é tarefa que se possa empreender nesta via recursal, dada a ausência de elemento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão monocrática.

A redução de 1/12 sobre a pena intermediária mostrou-se proporcional e adequada às circunstâncias do caso, encontrando-se em harmonia com o precedente vinculante do Tema 1.194/STJ.

Mantém-se, portanto, a fração redutora de 1/12 aplicada à atenuante da confissão espontânea.

O agravante sustenta que a decisão agravada teria proferido efetiva decisão de mérito acerca da qualificadora do motivo fútil ao completar o raciocínio do Tribunal de origem, devolvendo a matéria a esta Turma, e que o contexto fático dos autos — dissolução litigiosa de sociedade informal, animosidade preexistente, discussão acalorada e perfil agressivo da vítima — seria incompatível com a noção de futilidade em sentido jurídico-penal.

Também aqui a razão não ampara o agravante.

Quanto à suposta reabertura da matéria: A decisão agravada, ao descrever o contexto fático dos autos para reafirmar a existência de suporte probatório mínimo à decisão dos jurados, não proferiu nova decisão de mérito autônoma sobre a qualificadora — limitou-se a confirmar a conclusão do Tribunal de origem, reforçando-a com fundamentação adicional. Não há, nesse proceder, qualquer excesso jurisdicional que importe devolução ampla da matéria a esta Turma.

Quanto ao mérito: A qualificadora do motivo fútil foi reconhecida pelo Conselho de Sentença, órgão constitucionalmente soberano na apreciação dos fatos (art. 5º, XXXVIII, *c*, CF/88). A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o Tribunal de Justiça pode controlar o veredito popular apenas quando a decisão se mostrar absolutamente dissociada do conjunto probatório, o que não é o caso.

O argumento de que a discussão acalorada precedente afastaria, por si só, não afasta a qualificadora do motivo fútil, pois o que se examina é a natureza do motivo determinante da conduta, e não o modo como se desenvolveu a controvérsia antecedente.

No caso concreto, o motivo determinante do crime foi o desentendimento sobre a continuidade do carregamento de mercadorias em razão do anoitecer — causa objetivamente desproporcional à gravidade extrema da conduta homicida. A dissolução da sociedade informal compõe a relação entre as partes, mas o gatilho imediato do homicídio — a discussão sobre a hora de encerrar o trabalho naquele dia — revela a banalidade caracterizadora do motivo fútil.

Ademais, a matéria relativa à qualificadora envolve, em sua essência, reexame do acervo probatório, providência vedada em recurso especial por força da Súmula 7/STJ, circunstância que também obsta o acolhimento da pretensão defensiva neste ponto.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.183.507 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0443382-7

Número de Origem:
50031939820188210016

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMERSON DINIZ

ADVOGADOS : STEPHAN DOERING DARCIE - RS080092

EDUARDA CAVALLIN SCHIERHOLT - RS133524

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMERSON DINIZ

ADVOGADOS : STEPHAN DOERING DARCIE - RS080092

EDUARDA CAVALLIN SCHIERHOLT - RS133524

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de agosto de 2026